



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| PROCESSO   | 10880.659110/2012-10                            |
| ACÓRDÃO    | 3001-002.532 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE  | 14 de maio de 2024                              |
| RECURSO    | VOLUNTÁRIO                                      |
| RECORRENTE | PROMON S.A.                                     |
| RECORRIDA  | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**

Ano-calendário: 2012

NULIDADE DO ACORDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

Não se figura nulo acórdão que fulcra sua decisão em dispositivo legal, fundamentando seu julgado e corroborado por peças existentes nos autos.

A DCTF RETIFICADORA TEM A MESMA VALIDADE DA ORIGINAL

Questão sumulada por essa Corte Administrativa.

Súmula CARF nº 164 A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

CONSOLIDAÇÃO DE DCTF EMITIDA EM 2013 E JULGADA EM 2019. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Documento sub judicie que emitido e não foi reconhecido como válido em 2013 não tem como ser consolidado como válido, até porque contrairia a decisão de piso.

Também não se pode considerar que o mesmo documento não possa ser contestado, quando em julgamento, ainda que por mais de cinco anos, pois seria reconhecer a prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal, o que contrária súmula CARF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Wilson Antonio de Souza Corrêa – Relator

*Assinado Digitalmente*

João José Schini Norbiato – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem relatado, transcrevo o Relatório da DRJ de origem que traduz a realidade dos fatos, até seu julgamento.

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Despacho Decisório de fl. 07, emitido eletronicamente em 03/01/2013, que não homologou a compensação pleiteada.

O PER/DCOMP com o demonstrativo de crédito é o de nº 08990.88935.130612.1.3.04-8114 de fls. 02 a 06 e, o crédito informado nesse PER/DCOMP é decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

| Período de Apuração | Código de Receita | Valor Total do DARF | Data de Arrecadação |
|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| 30/04/2012          | 1150              | R\$ 29.721,68       | 15/05/2012          |

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente para extinção de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para ser objeto de compensação.

Cientificada por via postal do Despacho Decisório em 17/01/2013 (AR de fl. 09), a pessoa jurídica interessada apresentou em 14/02/2013, por intermédio de

procurador regularmente constituído (instrumento de mandato de fls. 16 a 18), a manifestação de inconformidade de fls. 12 a 14 contestando o indeferimento do pedido de compensação, alegando, em síntese, que fez pagamento a maior, conforme exposto a seguir:

2. A Requerente, em 15 de maio de 2012, realizou um pagamento de IOF no valor de R\$29.721,68 e em sua DCTF referente ao período, ou seja, abril de 2012, declarou a existência de um débito de IOF de igual valor, quitado pelo referido pagamento.

3. Acontece, porém, que o IOF devido era de apenas R\$3.559,28, razão pela qual a diferença, no montante de R\$26.162,40, constituía imposto indevidamente pago, suscetível de compensação. Seguem em anexo cópias do Razão da Requerente que comprovam que o IOF devido era, efetivamente, de apenas R\$3.559,28 (doc. 01).

4. A DCTF, referente a abril de 2012, com erro no valor do IOF devido, não foi, porém, retificada na época, o que levou o despacho decisório a concluir equivocadamente que o crédito de R\$26.162,40 não existia.

5. Agora, porém, a DCTF sofreu a retificação cabível e a questão inteiramente esclarecida (doc. 02).

Junta documentos visando fazer prova de suas alegações, requerendo a reforma da decisão.

É o relatório.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência Acórdão de Manifestação de Inconformidade sob nº 03-85.841, exarado pela 7ª Turma da DRJ/BSB, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 381.414.278-06 - ALINE PEREIRA ROSA DE ALBUQUERQUE, na data de 09/10/2019, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Em 25/10/2019 aviou o presente remédio recursivo, onde alega: i) NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO; ii) A DCF RETIFICADORA TEM A MESMA VALIDADE DA ORIGINAL; iii) A SITUAÇÃO DA DCTF RETIFICADORA ENCONTRA-SE CONSOLIDADA.

Eis a síntese dos fatos.

## VOTO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

## 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

## 3. PRELIMINAR

### 3.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Sustenta que merece ser passível de nulidade o Acórdão recorrido, eis que ele considerou por improcedente a manifestação de inconformidade aviada fulcrado na premissa de incomprovado a existência de crédito pleiteado, pois "na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade"

Mas, segundo ela, na oportunidade em que aviou a manifestação de inconformidade, além da DCTF retificadora a mesma foi corroborada por livro-razão do período em que provam o recolhimento a maior de IOF, originando um crédito de R\$ 26.162,40.

Ademais, prossegue, o FISCO detém toda a documentação que possa ser necessária para aferir o valor de IOF devido e, portanto, a existência e liquidez do crédito pleiteado. E, na inteligência do artigo 37 da Lei 9.784/99, quando o interessado alega declarar fatos e dados onde estejam registrados em documentos na própria Administração responsável pelo processo, o órgão competente proverá para instrução a obtenção dos documentos e das cópias, independente de requerimento.

Para a Recorrente, outra questão que desagua na nulidade da decisão anatematizada é o disposto no artigo 39 da mesma lei, onde, se necessária a prestação de informações ou apresentação de provas pelos interessados, serão expedidas intimações para esse fim, e, caso não seja atendida a intimação, poderá o órgão suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Cita ainda o parágrafo único do artigo 6 da mesma lei, onde veda-se à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos.

Por todas essas razões há de se reconhecer a nulidade da decisão objurgada.

Como se vê da decisão recorrida, não foi bem essa a razão de decidir, onde, a conclusão que chegou a DRJ foi que "... na data de transmissão em 13/06/2012 do PER/DCOMP nº 01751.12603.130612.1.2.04-8799 de fls. 02 a 04, a DCTF original apresentada pelo contribuinte na

época devida continha a informação de que o pagamento que teria originado o crédito pleiteado foi integralmente utilizado para extinguir débito da contribuinte apurado no período, de modo que não existia crédito disponível para ser objeto de restituição”.

Por outro lado, quando a decisão anatematizada fala em apresentação de documentação de responsabilidade do contribuinte, tem como base legal o § 1º do artigo 147 do CTN, eis que determina que, quanto ‘a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, no intuito de reduzir ou excluir tributo, somente é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo’.

Portanto, não há de ser provido o requerimento de nulidade da decisão recorrida por deixar de cumprir a legalidade imposta por dispositivos de lei.

Rejeito-a.

#### 4. MÉRITO

##### 4.1. A DCTF RETIFICADORA TEM A MESMA VALIDADE DA ORIGINAL

Diz que a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originária, conforme dispositivo legal citado e, por isto, motivos não existiram para que os números constantes de DCTF original tenham sido aceitos sem discussão pela decisão recorrida, mas se exija comprovação para os números retificados.

Tenho que de fato assiste razão a Recorrente, onde a natureza da DCTF retificadora tem a mesma natureza da original, mas não se pode aceitar a razão de insurgência contra a exigência Fazendária de se comprovar por documentos a fidedignidade da DCTF retificadora, que, inclusive é matéria sumulada pela Corte.

Conforme Súmula 164 do CARF, e diante da divergência identificada no recolhimento de IOF e alegada no presente remédio recursivo e de conformidade com acervo probatório apresentado, conclui-se que não pode prosperar o argumento recursivo, exatamente porque não comprova o erro que deu azo à retificação. Veja:

Súmula CARF nº 164 A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, **sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.** (DN)

Portanto, ao contrário do que alega, deveria comprovar o erro para justificar a retificação junto a nova DCTF que tem a mesma natureza da originária, desde acudida exigência da mencionada súmula.

Portanto, improceder a alegação recursiva.

#### 4.2. A SITUAÇÃO DA DCTF RETIFICADORA ENCONTRA-SE CONSOLIDADA

Alega que diante do transcurso de mais de 5 anos, ou seja, da apresentação da DCTF retificadora em 2013 e da decisão recorrida em 2019, ela já está consolidada.

O que deseja a Recorrente é reconhecer a existência de preclusão pela perda do direito de manifestação, ou seja, a perda da capacidade de praticar atos processuais, pois não se poderia contestar mais uma DCTF lançada em 2013, mesmo estando 'sub judicie'.

De fato, que deseja é o reconhecimento de uma prescrição intercorrente às avessas.

No entanto, processo administrativo fiscal não ocorre prescrição intercorrente, conforme súmula Carf nº 11, onde ela estabelece que **não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal**. A súmula é vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.

Ademais, ela (DCTF) em momento algum foi considerada como assaz para comprovar a compensação deseja. Ou seja, se ela foi consolidada, a foi pela sua imprestabilidade de provar o que deseja a Recorrente.

Sem razão a Recorrente.

#### CONCLUSÃO

O recurso aviado preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço, sendo que rejeito a preliminar de nulidade da decisão objurgada e, no mérito nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Correa **Erro! Fonte de referência não encontrada.**